



GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI N.º 21/XV/1.ª (GOV) - Procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e da Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 2.º**

[...]

Os artigos 2.º-A, 6.º, 8.º, 14.º, 17.º, 20.º, 22.º, 23.º, 30.º-A, 30.º-B, 30.º-D, 31.º, 31.º-A, 32.º, 32.º-A, 33.º-A, 40.º-A, 58.º, 81.º, 93.º-A, 103.º, 106.º, 115.º-A, 115.º-C, 115.º-E, 115.º-G, 115.º-S, 115.º-T, 116.º-A, 116.º-B, 116.º-C, 116.º-D, 116.º-E, 116.º-F, 116.º-G, 116.º-H, 116.º-I, 116.º-J, 116.º-K, 116.º-L, 116.º-M, 116.º-N, 116.º-O, 116.º-P, 116.º-Q, 116.º-R, 116.º-S, 116.º-T, 116.º-U, 116.º-V, 116.º-W, 116.º-X, 116.º-Y, 117.º, 120.º, 121.º, 121.º-A, 129.º-B, 131.º, 132.º-C, 133.º-A, 135.º-B, 135.º-C, 136.º, 137.º, 137.º-B, 138.º-A, 138.º-B, 138.º-G, 138.º-I, 138.º-N, 138.º-O, 138.º-P, 138.º-R, 138.º-S, 138.º-T, 138.º-U, 138.º-V, 138.º-W, 138.º-X, 138.º-Y, 138.º-Z, 138.º-AA, 138.º-AB, 138.º-AC, 138.º-AD, 141.º, 145.º-C, 145.º-D, 145.º-E, 145.º-H, 145.º-I, 145.º-J, 145.º-K, 145.º-U, 145.º-V, 145.º-X, 145.º-AB, 145.º-AG, 145.º-AH, 145.º-AI, 145.º-AJ, 145.º-AK, 145.º-AL, 145.º-AN, 145.º-AV, 148.º, 152.º, 174.º-A, 196.º, 209.º, 210.º, 211.º e 227.º-C do RGICSF, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

**Artigo 23.º**

[...]

1 - [...].

2 - O procedimento de revogação de autorização caduca decorrido um ano desde a sua abertura, caso não haja decisão final do Banco de Portugal, ficando o prazo suspenso durante a audiência prévia e na pendência de resposta a pedidos de informação do Banco de Portugal dirigidos aos interessados.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

J PA 16



GRUPO PARLAMENTAR

**Artigo 30.º-A**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Nos casos de recondução da composição, total ou parcial, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização para um novo mandato, o relatório de avaliação deve ponderar, relativamente aos membros reconduzidos, o desempenho e os elementos de informação não considerados, por qualquer motivo, na anterior versão do relatório, bem como as alterações relativas às funções para as quais é proposto.

**Artigo 30.º-B**

[...]

1 - [...].

2 - As instituições de crédito devem solicitar autorização ao Banco de Portugal para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização quando se verifique:

- Alteração ou recondução da composição dos membros daqueles órgãos, no âmbito de novo mandato;
- Alteração da composição dos membros daqueles órgãos, no âmbito de mandato em curso.

3 - Nos casos de recondução da composição, total ou parcial, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização para um novo mandato, o Banco de Portugal pode, após análise do relatório de avaliação remetido pelas instituições de crédito nos termos do artigo anterior, dispensar a apresentação de pedido de autorização para o exercício de funções.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - A autorização para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização pelo Banco de Portugal é condição necessária para o início do exercício das



GRUPO PARLAMENTAR

respetivas funções, salvo nos casos em que o Banco de Portugal dispense a apresentação de pedido de autorização nos termos do n.º 3.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - As alterações dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como as renovações de mandatos, consideram-se autorizadas caso o Banco de Portugal não se pronuncie no prazo de 3 meses a contar da data em que receber o respetivo pedido devidamente instruído, ou, se tiver solicitado informações complementares, não se pronuncie no prazo de 3 meses após a receção destas.

9 - [Anterior n.º 8].

10 - [Anterior n.º 9].

11 - [Anterior n.º 10].

12 - [Anterior n.º 11].

13 - [Anterior n.º 12].

Artigo 30.º-D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) indícios de que, em relação a uma instituição em que a pessoa avaliada exerceu funções de administração ou fiscalização ou era titular de participação qualificada à data dos factos em causa, foi consumada ou tentada uma operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na aceção da legislação aplicável em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ou em que se verificou um risco acrescido de que tal pudesse acontecer;

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)];

PA 19



GRUPO PARLAMENTAR

- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)];
- j) [Anterior alínea i)].

4 - [...].

5 - [...]:

- a) [...];
- b) A acusação, a pronúncia ou a condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por crimes contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de atividades financeiras e seguradoras e com a utilização de meios de pagamento ou com operações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou e, ainda, crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais;
- c) A acusação ou a condenação, em Portugal ou no estrangeiro, por infrações das normas que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e das sociedades gestoras de fundos de pensões, em especial, as normas referentes a prevenção de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a atividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 31.º

[...]

1 - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização devem demonstrar que possuem conhecimentos, competências e experiência suficientes ao exercício das suas funções, adquiridas através de habilitação académica ou de formação especializada apropriadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão da instituição de crédito, bem como com os riscos associados à atividade por esta desenvolvida.



GRUPO PARLAMENTAR

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

(...)

**Artigo 103.º**

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...] :
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];

e) Existência de razões suficientes para suspeitar que, relacionada com a aquisição projetada, teve lugar, está em curso ou foi tentada, uma operação suscetível de configurar a prática de atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na aceção do artigo 1.º da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio, ou que a aquisição projetada poderá aumentar o respetivo risco de ocorrência.

PA 21

- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

**Artigo 106.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

**3 - O procedimento de inibição do exercício de direitos de voto caduca decorrido um ano desde a sua abertura, caso não haja decisão do Banco de Portugal, ficando o prazo de decisão suspenso durante a audiência prévia e na pendência de resposta a pedidos de informação do Banco de Portugal dirigidos aos interessados.**

(...)

**Artigo 116.º**

[...]

*(Eliminar)*

(...)

**Artigo 116.º-M**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

**4 - Aplicam-se ao plano de recuperação de grupo, com as necessárias adaptações, o n.º 4 do artigo 116.º-G e os artigos 116.º-I, 116.º-J e 116.º-L.**

5 - [...].

6 - [...].

**Artigo 116.º-N**

[...]

[...]:

a) [...];

b) Quando aplicável, as medidas adotadas para apoio financeiro intragrupo nos termos de um contrato de apoio financeiro intragrupo celebrado ao abrigo do disposto no artigo 116.º-P e seguintes;



GRUPO PARLAMENTAR

- c) As diversas opções de recuperação que estabeleçam as medidas a adotar nos cenários macroeconómicos adversos e de esforço financeiro grave previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 116.º-G, incluindo os constrangimentos existentes à aplicação das medidas de recuperação no seio do grupo, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º-H, inclusive ao nível das entidades abrangidas pelo plano, ou impedimentos operacionais ou jurídicos relevantes a uma transferência rápida de fundos próprios ou à reestruturação de passivos ou ativos no âmbito do grupo.

(...)

Artigo 116.º-R

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A decisão conjunta prevista no número anterior tem em consideração o impacto potencial da execução do contrato de financiamento intragrupo na estabilidade financeira dos Estados-Membros onde o grupo tem atividade, incluindo quaisquer consequências a nível orçamental, e a compatibilidade dos termos da proposta de contrato com as condições legais para a prestação de apoio financeiro, previstas no artigo 116.º-V.

5 - Durante o prazo previsto no n.º 3, no prazo aí fixado, o Banco de Portugal pode solicitar à Autoridade Bancária Europeia que auxilie as autoridades de supervisão na adoção de uma decisão conjunta.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

(...)

Artigo 116.º-T

[...]

1 - As entidades que tenham celebrado um contrato de apoio financeiro intragrupo, nos termos do artigo 116.º-P e seguintes, divulgam essa informação, bem como uma descrição dos termos gerais do contrato e a identificação das restantes partes, no respetivo sítio na Internet.

PA 25

PA 26

PA 27



GRUPO PARLAMENTAR

2 - [...].

3 - [...].

**Artigo 116.º-U**

[...]

1 - [...].

2 - Uma entidade do grupo pode prestar apoio financeiro intragrupo, ao abrigo de um contrato celebrado de apoio financeiro intragrupo, se estiverem preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) O apoio financeiro tiver uma contrapartida, nos termos do n.º 2 do artigo 116.º-Q;
- d) [...];
- e) De acordo com a informação disponível à data da tomada de decisão de prestação de apoio financeiro, quando este constitua um empréstimo, for provável que o mesmo seja amortizado nos termos acordados;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...].

(...)

**Artigo 116.º-X**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No prazo de cinco dias úteis a contar da receção da notificação completa referida no artigo anterior, o Banco de Portugal aprova, recusa ou limita a prestação de apoio financeiro, tendo em consideração os requisitos para a prestação de apoio financeiro intragrupo previstos no artigo 116.º-U.



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

(...)

**Artigo 138.º-AB**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O fator referido no n.º 1 é determinado em percentagem do montante total das posições em risco calculada de acordo com o n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, considerando o quartil do requisito combinado de reserva de fundos próprios em que se situem os fundos próprios principais de nível 1 mantidos pela instituição de crédito e não utilizados para cumprir os requisitos mínimos de fundos próprios referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 92.º do mesmo Regulamento, nem para cumprir o requisito de fundos próprios adicionais, com exceção dos que se referem à cobertura do risco de alavancagem excessiva, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 116.º-C, nos seguintes termos:

PA 30

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

(...)



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 145.º-X

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As instituições de crédito incluem nos seus instrumentos e contratos uma cláusula em que o credor reconhece que o seu crédito pode ser objeto dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 145.º-I ou da medida de recapitalização interna e aceita a produção dos respetivos efeitos, nos casos em que esses instrumentos e contratos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

4 - [...].

5 - O Banco de Portugal pode exigir que, caso o instrumento ou contrato constitutivo de um crédito elegível esteja sujeito à lei de um país terceiro, a instituição de crédito demonstre que a decisão de aplicar os poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 145.º-U produz efeitos ad abrigo da lei desse país terceiro, tendo em conta, nomeadamente, os termos contratuais aplicáveis e os eventuais acordos internacionais existentes que reconheçam nesse país terceiro a eficácia das medidas de resolução nacionais, sob pena de não o considerar para efeitos do cálculo do montante de fundos próprios e de créditos elegíveis.

6 - [...]:

- a) [...];
- b) Os créditos abrangidos pelo n.º 3, que não incluem a cláusula referida nesse número, não sejam utilizados pela instituição de crédito para cumprimento daquele requisito mínimo.

7 - Se, por força da legislação relevante aplicável ou com outro fundamento, concluir que não é exequível observar o disposto no n.º 3, a instituição de crédito notifica o Banco de Portugal desse facto, indicando os fundamentos para aquela conclusão e o tipo de instrumento ou contrato em causa.

8 - [...].

9 - [...].

10 - Após a notificação referida no n.º 7, o Banco de Portugal pode solicitar à instituição de crédito a prestação, num prazo razoável, de qualquer informação necessária à avaliação dos impactos da não inclusão do referido no n.º 3 na resolubilidade da instituição em causa.

11 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - A não inclusão do disposto no n.º 3 não impede o Banco de Portugal de exercer os poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 145.º-I ou de aplicar a medida de recapitalização interna prevista no artigo 145.º-U aos créditos emergentes desses instrumentos ou contratos.

PA 31

(...)

Artigo 148.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No âmbito de uma decisão de uma autoridade de resolução de outro Estado-Membro da União Europeia de exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 145.º-I ou de aplicação da medida prevista no artigo 145.º-U, e no caso de os créditos da instituição de crédito objeto de resolução incluídos no âmbito da recapitalização interna incluírem instrumentos ou créditos regidos pelo direito português ou créditos cujos titulares estejam situados em Portugal, o Banco de Portugal colabora com essa autoridade de resolução para que a redução ou a conversão sejam aplicadas nos termos e condições determinados pela autoridade de resolução daquele Estado-Membro, sem prejuízo da legislação e regulamentação nacional sobre a matéria, devendo o Banco de Portugal consultar a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários no âmbito destas medidas.

PA 32

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

(...)



GRUPO PARLAMENTAR

**Artigo 174.º-A**

[...]

O título II é aplicável, com as necessárias adaptações, às sociedades financeiras com sede em Portugal com exceção da alínea b) e da última parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º, do n.º 3 do artigo 16.º, do n.º 3 do artigo 22.º e do n.º 3 do artigo 23.º

**PA 33**

(...)»

**Artigo 8.º**

[...]

[...]:

**«Artigo 47.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) **A violação dos deveres relativos à cessão de créditos.**

4 - [...].

5 - [...]:

a) O triplo do benefício económico obtido, mesmo que total ou parcialmente sob a forma de perdas potencialmente evitadas; ou

b) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...]»

Artigo 9.º

[...]

São aditados ao RGICSF, os artigos 35.º-B a 35.º-H, 58.º-A, 82.º-A, 85.º-A, 115.º-X, 137.º-F, 138.º-AE a 138.º-BR, 152.º-A e 209.º-A, com a seguinte redação:

«(...)

Artigo 85.º-A

[...]

As instituições de crédito documentam devidamente e disponibilizam ao Banco de Portugal, mediante pedido, os dados relativos a empréstimos a:

- a) [...];
- b) **Cônjugue, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau de membro dos órgãos de administração ou fiscalização;**
- c) [...]:
  - i) [...];
  - ii) [...];
  - iii) Ocupa lugares de direção de topo;
  - iv) [...].
- d) **Outras entidades consideradas como partes relacionadas nos termos estabelecidos pelo Banco de Portugal em regulamentação própria.**

(...)

Artigo 138.º-AS

[...]

1 - [...].

- a) [...];
- b) **As entidades de resolução e as suas filiais que não tenham sido identificadas como entidades de resolução e pertençam ao mesmo grupo de resolução dispõem de fundos próprios e créditos elegíveis num montante suficiente para garantir, em caso de**

PA 35

PA 36



## GRUPO PARLAMENTAR

aplicação da medida de recapitalização interna ou de exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 145.º-I, respetivamente, que os prejuízos são suportados pelos respetivos titulares e que o rácio de fundos próprios totais e, se relevante, o rácio de alavancagem atingem um nível que lhes permita cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade e para continuar a exercer essa atividade;

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

PA 36

2 - Se o plano de resolução previr a aplicação de medidas de resolução ou o exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 145.º-I, o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis é determinado num montante suficiente para assegurar que:

- a) [...];
- b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

(...)

## 138.º-BR

### Montante nominal mínimo para a emissão e venda de instrumentos

1 - A emissão e venda de instrumentos de fundos próprios, neste caso a investidores profissionais ou não profissionais, com exceção dos instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, de créditos elegíveis subordinados e dos instrumentos de dívida previstos no artigo 8.º-B do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, obedece a um montante nominal mínimo de € 150 000.

PA 37

2 - Fica obrigado a realizar a avaliação de adequação prevista no artigo 314.º-A do Código dos Valores Mobiliários, independentemente do tipo de serviço prestado, o intermediário financeiro que intervém na venda dos instrumentos de fundos próprios sujeitos a um montante nominal mínimo nos termos do número anterior.

(...)



GRUPO PARLAMENTAR

**Artigo 209.º-A**

**Sanação de irregularidades e não instauração de processo**

**1 - Ao ponderar a instauração de um processo de contraordenação, o Banco de Portugal pode informar as instituições sobre a possibilidade de correção de irregularidades de pequena gravidade concreta, ou das causas que estiveram na origem dessas irregularidades, e fixar um prazo e as condições para o efeito, incluindo, se assim o entender, as medidas específicas a adotar, sempre que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:**

- a) Os interesses legalmente protegidos não estejam lesados de forma grave e irreversível;
- b) Tenha cessado a lesão de direitos ou de interesse tutelados;
- c) Os danos eventualmente causados por essa lesão sejam reparáveis; e
- d) A correção das irregularidades ainda realize, de forma adequada, os objetivos legais, ou quando não seja possível a sua correção, tiverem sido adotadas medidas com vista à prevenção do risco de incumprimento futuro;
- e) Não se colocam exigências de prevenção geral ou especial que justifiquem a existência de processo de natureza sancionatória.

PA 38

**2 - A instituição informa o Banco de Portugal, no prazo estabelecido, sobre as medidas concretamente adotadas para corrigir as irregularidades identificadas e a efetiva data de sanação das mesmas.**

**3 - O Banco de Portugal pode decidir a não instauração de processo de contraordenação, quando verifique que as medidas adotadas pela instituição corrigem efetivamente a situação detetada, que os eventuais danos causados pela lesão, a verificar-se, foram reparados e que não se coloca, exigências de prevenção gerais ou especiais que justifiquem a existência de processo de natureza sancionatória.**

**4 - O Banco de Portugal divulga anualmente uma síntese da tipologia de irregularidades e fundamentos das decisões de não instauração de processo de contraordenação.»**

**Artigo 12.º-A**  
**Medidas de defesa da transparência e dos contribuintes**

PA 39

**1 - Sempre que exista uma resolução que implique a realização ou assunção de despesa pública, o Estado tem sempre direito a participar com direito de voto na gestão resultante da resolução e a definir unilateralmente os sistemas de controlo dos atos de uso de dinheiros públicos, ou que os impliquem.**

**2 - Todos os contratos ou acordos celebrados entre a instituição resolvida, ou o Estado ou os demais intervenientes públicos têm sempre uma versão oficial em língua portuguesa.**



GRUPO PARLAMENTAR

3 - Todos os documentos, contratos ou acordos neste âmbito são obrigatoriamente submetidos ao Tribunal de Contas até 30 dias após a sua outorga.

4 - A comissão competente da Assembleia da República recebe, no mesmo prazo, os documentos mencionados no número anterior, para os fins associados ao exercício das suas competências de fiscalização e escrutínio político.

PA 39

Palácio de São Bento, 6 de outubro de 2022.

Os Deputados,

Hugo Carneiro

Duarte Pacheco

Alexandre Simões